



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000412/2007-37
Recurso nº 249.675 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.124 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente ESTADO DE SANTA CATARINA - CORPO DE BOMBEIROS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE.

O pagamento de remuneração aos segurados contribuintes individuais que prestam serviços ao órgão público constitui fato gerador de contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, inciso III da Lei n.º 8.212/91. O contratante é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, *ex vi* art. 4º da lei 10.666/03.

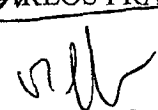
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA-DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento realizado em 30/03/2007 para constituição de crédito tributário em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos a contribuintes individuais pelos serviços que prestaram ao contribuinte, no período de 05/2005 a 12/2006.

A Decisão-Notificação – fls 51 a 53, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, a empresa apresenta recurso voluntário tempestivo. Suas alegações foram as mesmas da defesa apresentada e foram transcritas no relatório da DN impugnada, que transcrevo:

(a) a base de cálculo do valor das contribuições previdenciárias supostamente devidas foi efetuada de ofício, através de arbitramento/aferição indireta;

(b) o lançamento é nulo em razão da iliquidez dos valores apurados através de aferição indireta, a qual só pode ser utilizada quando verificada omissão, fraude ou simulação daquele que tenha a obrigação de informar, o que não ocorreu no presente caso;

(c) "não se pode presumir, como ocorreu no presente caso, pela inexistência de retenção apenas em função da respectiva falta de comprovação por parte da entidade pública, conquanto o entendimento deveria ser diverso, isto é, devesse, em função do princípio da legalidade que rege a atividade administrativa, presumir a legalidade dos atos administrativos, e não sua ilegalidade";

(d) devem ser excluídas as pretendidas contribuições sobre os pagamentos a autônomos e contribuintes individuais, mesmo porque não restou demonstrada a alegada prestação de serviços;

(e) importa observar que na presente hipótese não tem aplicação o instituto da responsabilidade solidária;

(f) "a ação fiscal não foi, como deveria ter sido, dirigida contra as empresas relacionadas no Anexo 1, inexistindo qualquer elemento que demonstre ter ocorrido verificação fiscal junto às empresas lá elencadas";

(g) a responsabilidade prevista no parágrafo do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, apresenta cunho solidário, mas de natureza subsidiária. Ou seja, somente é possível pretender a responsabilização da Administração Pública se, e quando, o pagamento não tiver ocorrido devidamente por parte do sujeito passivo direto;

(h) a notificação está fundada em incorreta interpretação do artigo retro mencionado, na medida em que extrapola os limites da responsabilidade tributária, em evidente contradição com as determinações da lei complementar acolhida pela Constituição Federal, porque é absolutamente inconstitucional transferir a um terceiro, os riscos da ausência de recebimento de prestação; 

(i) o Estado só poderá ser enquadrado como responsável tributário quando comprovado que o sujeito passivo direto da obrigação, no caso os contribuintes individuais não efetivaram o pagamento devido;

(j) o Estado adimpliu a seus deveres quando exigiu a comprovação de recolhimentos das dívidas previdenciárias e a ele foi exibida a certidão negativa;

(k) é inadmissível alegar que "a certidão negativa ressalva a existência de eventuais dívidas", porquanto a ressalva indeterminada é insuficiente para tornar efetiva a responsabilidade tributária de terceiro, cuja única forma de avaliar a existência de dívidas fiscais envolve o exame da referida certidão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JÚNIOR, Relator

No Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 25/26, lavrado em 07/02/2007, foram solicitados as folhas de pagamento de todos os segurados e respectivos comprovantes de pagamento - GPS. Nada foi apresentado e, diante da não comprovação dos recolhimentos devidos, notificado o contribuinte com base nas informações dos documentos indicados às fls 29 do Relatório fiscal.

A autoridade autuante informa que os fatos geradores foram comprovados nas notas de empenho, recibos de pagamentos e notas fiscais de serviços avulsas, onde ficou comprovada a prestação de serviços por contribuintes individuais. Às fls. 32 e 33 detalha as informações, fazendo inclusive constar a data de pagamento, o número da nota de empenho, ordem de pagamento, nome do favorecido, os serviços prestados, valores pagos, percentual aplicado p/ cálculo das contribuições a cargo dos segurados, valor da contribuição dos mesmos, percentual aplicado p/ cálculo das contribuições e valor da contribuição Patronal (Empresa) e valores totais das contribuições, não havendo que se falar em aferição indireta.

A contratação de serviços prestados por contribuintes individuais é fato gerador de contribuições previdenciárias, consoante art. 22 da Lei nº 8.212/91, que transcrevemos.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços; (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, com vigência a partir de 03/2000).

Também não há que se falar em solidariedade, pois a responsabilidade pelo desconto e recolhimento dos valores devidos pelo segurado contribuinte individual é do contratante, *ex vi* art. § 4º da Lei nº 10.666 c/c art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Dessarte, a decisão da Delegacia de Julgamento não merece reparo, estando de acordo com o ordenamento jurídico pertinente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.


OSÉAS COIMBRA JUNIOR - Relator